



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 636/2018

Processo n.º 876/16

III. Decisão

13 — Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada; e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 22 de novembro de 2018. — *Fernando Vaz Ventura — Catarina Sarmiento e Castro — Pedro Machete — Maria Clara Sottomayor* (vencida de acordo com a declaração de voto aposta no Acórdão n.º 292/2017) — *Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180636.html?impressao=1>
311939039

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 432/2019

Designação do escrivão de direito Nuno Gonçalo Caetano Rodrigues Silveiras Côrte-Real como secretário pessoal do Presidente do Supremo Tribunal e Justiça

1 — Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de agosto, nomeio para meu secretário pessoal, com efeitos a 1 de janeiro de 2019, o escrivão de direito Nuno Gonçalo Caetano Rodrigues Silveiras Côrte-Real.

2 — Ao exercício do cargo é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias, deveres e vencimento aplicável aos membros dos gabinetes ministeriais previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

12 de dezembro de 2018. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Joaquim Piçarra*.

311944482

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 7/2018

Prestação de contas relativas ao ano de 2018 e gerências partidas de 2019

Ao abrigo do disposto nos artigos 40.º e 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto¹, doravante designada como LOPTC, e atento o disposto na Resolução n.º 27/09-2.ª S, o Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 6 de dezembro de 2018, delibera o seguinte:

Prestação e remessa de contas

1 — As entidades referidas no artigo 51.º da LOPTC, conjugado com o artigo 2.º da mesma lei e com outras normas aplicáveis, estão sujeitas, em 2019, ao dever de elaborar e prestar contas:

a) Relativamente à gerência de 2018; e

b) Em caso de substituição de responsáveis durante o ano de 2019, relativamente à gerência ocorrida até essa substituição.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, e nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da LOPTC, considera-se ocorrer substituição de responsáveis quando haja substituição:

Do único responsável;

Da totalidade dos responsáveis em administrações colegiais; ou

De algum ou alguns dos gerentes de administrações colegiais com fundamento em presunção ou apuramento de qualquer infração financeira.

3 — De acordo com o estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º da LOPTC e salvo disposição legal e específica:

a) As contas prestadas por anos económicos são remetidas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam;

b) As contas consolidadas são remetidas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam;

c) As contas prestadas por substituição de responsáveis são remetidas no prazo de 45 dias a contar da data dessa substituição.

4 — O não cumprimento dos prazos legais de prestação de contas pode conduzir à aplicação, ao responsável ou responsáveis, da multa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.

5 — As entidades que estejam legalmente obrigadas e em condições de prestarem contas, relativamente ao ano de 2018, em SNC AP, SNC, e SNC-ESNL deverão manifestar esta intenção utilizando os mecanismos que a plataforma de prestação eletrónica de contas econtas.tcontas.pt já disponibiliza: solicitar a alteração do regime contabilístico, no separador Entidade. Para o efeito e de modo a viabilizar a prestação de contas de acordo com estes regimes contabilísticos o Tribunal vai publicar novas instruções.

6 — A prestação de contas pelas entidades/serviços a seguir indicadas que ainda não reúnam as condições para transitarem para os novos regimes contabilísticos é obrigatoriamente feita pela via eletrónica. Aquelas a que tais regimes não sejam ainda aplicáveis continuarão a utilizar a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — econtas.tcontas.pt —, devendo as referidas entidades/serviços solicitar atempadamente a adesão à aplicação em causa, caso ainda não o tenham feito:

a) As entidades contabilísticas do setor público administrativo que, independentemente da sua forma e da sua natureza jurídica, integrem o Orçamento do Estado como serviços integrados ou como fundos e serviços autónomos, como instituições do sistema de segurança e solidariedade social e que apliquem o *POCP* ou *POC setoriais de acordo com a Instrução n.º 1/2004, de 22 de janeiro*;

b) As entidades contabilísticas autónomas, e as subentidades contabilísticas que as integram, previstas nos artigos 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio; *de acordo com a Instrução n.º 1/2004, de 22 de janeiro*;

c) Os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas n.º 1/2010, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de dezembro;

d) As entidades contabilísticas do setor público administrativo local abrangidas pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

e) As entidades empresariais de âmbito local, as empresas concessionárias e as empresas gestoras de serviços públicos, de acordo com o disposto nas Instruções n.º 1/2013-2.ª S, de 14 de novembro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 22 de novembro;

f) As entidades inseridas no setor público empresarial do Estado, de acordo com o disposto nas Instruções n.º 2/2013-2.ª S, de 4 de dezembro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 16 de dezembro;

g) As entidades públicas reclassificadas nos perímetros da administração central, qualquer que seja a sua forma e natureza jurídica, desde que integradas no Orçamento do Estado como fundos e serviços autónomos e sujeitas a um regime de contabilidade pública orçamental simplificada, nos termos expressamente previstos no Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, independentemente do sistema contabilístico que adotem, por imperativo legal, de acordo com as Instruções aplicáveis em função do regime contabilístico.

7 — As contas das restantes entidades devem ser enviadas em suporte digital ou, excecionalmente, em papel.